

# RECUSO E JULTAMENTO DE RECURSO





MI ENGENHARIA LTDA
RUA PAULINHO AMARELINHO 167 – Nossa Senhora de Fátima.
Crato, Ceará, 63.130-450
(88)999028337
miengenharia9596@gmail.com

#### À MUNICIPIO DE CAMPOS SALES - CAMARA MUNICIPAL

Assunto: Recurso Contra a Proposta com Desconto Superior a 25%

04.09.2024

Prezado(s) Senhor(es),

Na qualidade de interessado no processo licitatório do edital de concorrência nº 02.2024.CP.CMCS, referente à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO ANEXO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS SALES - CE, e com base nas disposições da Lei nº 14.133/2021, apresentamos o presente recurso para contestar a proposta apresentada pelo licitante CONSTRUTORA NOVA LIDERANCA EVENTOS E SERVIÇOS LTDA, que ofereceu um desconto superior a 25% sobre o valor estimado para a execução dos serviços.

- Valor Licitado pela administração: R\$ 179.787,24
- Valor Máximo de desconto segundo a Lei 14.133/2021 (75%): R\$ 134.840,43
- Valor da Proposta licitante: R\$ 134.840,41

#### Motivos do Recurso:

- 1. Descumprimento da Lei e do Edital: De acordo com o artigo 31 da Lei nº 14.133/2021, a proposta que apresenta um desconto excessivo pode ser considerada inexequível, o que não está em conformidade com as exigências do edital de concorrência nº 02. 2024.CP. CMCS, no item 6.7.1 e com as normas que garantem a viabilidade e a adequada execução dos contratos.
- 2. Viabilidade Econômica: O oferecimento de um desconto superior a 25% pode indicar que a proposta do licitante CONSTRUTORA NOVA LIDERANCA EVENTOS E SERVIÇOS LTDA não é economicamente viável. Esse cenário pode comprometer a qualidade dos serviços e a execução eficiente do contrato.
- Precedentes e Jurisprudência: A prática e a jurisprudência recentes indicam que propostas com descontos superiores aos limites estabelecidos são frequentemente desclassificadas devido aos riscos associados à execução do contrato.

Diante do exposto, solicitamos a revisão da proposta do licitante CONSTRUTORA NOVA LIDERANCA EVENTOS E SERVIÇOS LTDA, com a consideração de sua desclassificação, e a subsequente análise das propostas restantes, de forma a assegurar a conformidade com o edital e a legislação vigente.

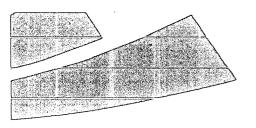
Agradecemos pela atenção e aguardamos uma decisão favorável à nossa solicitação.



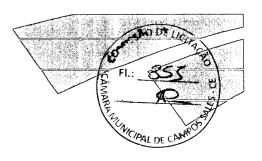
Atenciosamente,

Mateus Alencar Ribeiro Sócio Administrador MI ENGENHARIA LTDA









# A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS SALES/CE

#### **EDITAL DE CONCORRÊNCIA nº 02.2024.CP.CMCS**

A Construtora Nova Liderança Eventos e Serviços LTDA - ME, devidamente cadastrada no CNPJ sob nº: 17.302.916/0001-07, sediada Rua Vicente Furtado, nº: 217, Limoeiro no município de Juazeiro do Norte, estado do Ceará neste ato representado pelo Sr. Claudio Alves Palácio, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Rua Vicente Furtado, nº: 217 - A, Limoeiro no município de Juazeiro do Norte, estado do Ceará, portador do RG nº: 2007543772-9, inscrito no CPF/MF sob nº: 307.981.753-20, com fundamento no § 4º e 5º do art. 165 da Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021, apresentar:

# CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

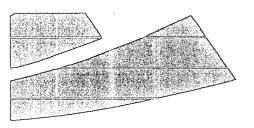
interposto pela empresa MI ENGENHARIA LTDA., pelos fundamentos que passa a expor:

#### **DOS FATOS:**

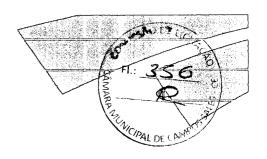
A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS SALES/CE, instaurou o processo administrativo de Concorrência Eletrônica para contratação de empresa especializada para reforma e ampliação do anexo da câmara municipal de Campos Sales - CE, tipo Menor Preço Global.

A empresa GISLENE A LIMA REVESTIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, foi a empresa arrematante com o menor preço global, e após ter anexado sua proposta readequada, esta comissão desclassificou-a por não apresentar composições dos custos unitários dos itens 5.3 e 9.6, ferindo o item 6.9.1 do edital.

Logo a seguir o sistema automaticamente iniciou a Etapa de Desempate, entre as empresas classificadas em 2° lugar e que teríamos 5 (cinco) minutos para cadastrar um novo lance. A ausência de um novo lance, indicaria a desistência desse direito.







Então nossa empresa formulou um novo lance de R\$ 134.840,41 (cento e trinta e quatro mil oitocentos e quarenta reais e quarenta e um centavo), desempatando com a empresa MI ENGENHARIA LTDA que não formulou um novo lance e permaneceu com o valor de R\$ 134.840,43 (cento e trinta e quatro mil oitocentos e quarenta reais e quarenta e três centavos).

A pregoeira solicitou a proposta readequada e anexamos, comprovando a exequibilidade através da composição de custo dos itens, foi analisada e por não ter nenhum erro e apresentar o menor preço global foi aceita por esta comissão.

Em seguida foi solicitado os documentos de habilitação, que foram devidamente anexados, analisados e a CONSTRUTORA NOVA LIDERANÇA EVENTOS E SERVIÇOS LTDA. foi declarado habilitado.

A empresa MI ENGENHARIA LTDA. recorreu, requerendo a desclassificação da empresa CONSTRUTORA NOVA LIDERANÇA EVENTOS E SERVIÇOS LTDA - ME., ora recorrida, alegando em apertada síntese que a sua proposta seria inexequível e que haveria alguma desconformidade com a sua viabilidade econômica, mas não apresentou nenhuma justificativa ou planilha comprovando quaisquer itens que esta empresa não conseguisse executar ou que fosse inexequível.

#### DO PLENO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL PELA EMPRESA RECORRIDA:

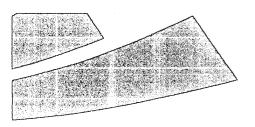
#### Da exequibilidade da sua proposta

A empresa recorrente aduz que a empresa recorrida teria descumprido o item 6.7.1¹ do edital, mesmo sem analisar a justificativa à exequibilidade da sua proposta que conduziria a uma verdade, apesar do cumprimento da recorrida ao que disposto nos itens 6.8² e 6.9.1³, ambos do edital epigrafado;

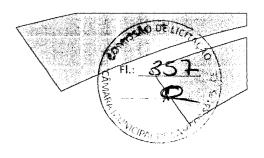
<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> 6.7.1. No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> 6.8. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> 6.9.1. Em se tratando de serviços de engenharia, o licitante vencedor será convocado a apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, seguindo o modelo elaborado pela Administração, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.





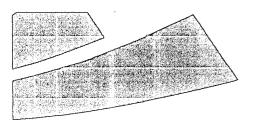


Entendeu a recorrente, subjetivamente, em que pese a decisão do pregoeiro, que a justificativa seria deficitária, o que é um ledo engano.

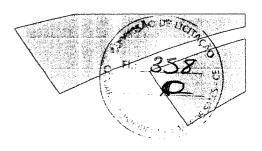
Alegou que "de acordo com o artigo 31 da Lei nº 14.133/2021, a proposta que apresenta um desconto excessívo pode ser consíderada inexequível", sem atentar o que diz o Art. 31 da Lei nº 14.133/2021, que diz:

#### Motivos do Recurso:

- Descumprimento da Lei e do Edital: De acordo com o artigo 31 da Lei nº 14.133/2021, a proposta que apresenta um desconto excessivo pode ser considerada inexequível, o que não está em conformidade com as exigências do edital de concorrência nº 02. 2024.CP. CMCS, no item 6.7.1 e com as normas que garantem a viabilidade e a adequada execução dos contratos.
  - Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.
  - § 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.
  - § 2º O leilão será precedido da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, que conterá:
  - I a descrição do bem, com suas características, e, no caso de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;
  - il o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;
  - III a indicação do lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes:
  - IV o sítio da internet e o período em que ocorrerá o leilão, salvo se excepcionalmente for realizado sob a forma presencial por comprovada







inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;

V - a especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados.

§ 3º Além da divulgação no sítio eletrônico oficial, o edital do leilão será afixado em local de ampla circulação de pessoas na sede da Administração e poderá, ainda, ser divulgado por outros meios necessários para ampliar a publicidade e a competitividade da licitação.

§ 4º O leilão não exigirá registro cadastral prévio, não terá fase de habilitação e deverá ser homologado assim que concluída a fase de lances, superada a fase recursal e efetivado o pagamento pelo licitante vencedor, na forma definida no edital.

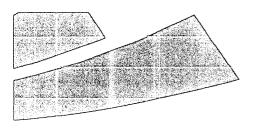
A recorrida, anteriormente, foi instada a apresentar sua justificativa de preço nos termos do edital, aportando nos autos do processo administrativo documento específico onde a mesma abre a composição de custos de sua proposta, item a item, centavo a centavo de Real, demonstrando estar viável o seu valor, e a sua proposta, tanto é verdade que apesar de todo o esforço da recorrente em induzir em erro Vossa Senhoria, a lucratividade da proposta apresentada e tão questionada é positiva!

Custoso se constatar o não atendimento ao disposto no item 6.7.1 eis que a empresa recorrida apresentou as justificativas para demonstrar a viabilidade econômico e financeira da sua proposta, abrindo a sua formação de preço, comprovando sua margem lucrativa, ainda.

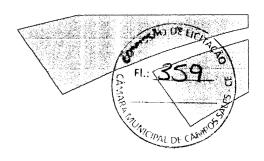
A tentativa aposta nas razões de recurso, que seguem o caminho dos "preços inexequíveis" é o último expediente do licitante perdedor, quando busca reverter o resultado da licitação cuja proposta vencedora não conseguiu superar. A recorrente sabe disso, senhores(as)!!!

Até porque a diferença entre as propostas é tão somente de 0,02 (zero virgula zero dois) centavos de reais, conforme imagem abaixo anexada, retirada o sistema de licitação eletrônica.

| Inter 1    |  |   |       |               |                                 |    |
|------------|--|---|-------|---------------|---------------------------------|----|
| 11 1       | The second of th | They are a second of Economic palarments of the control of the control of |       |               |                                 |    |
| Data       | 春季每天晚  | Lisitemo  | 的記載家  | Classificatio | <b>Lan</b> t # (5.87            |    |
| 03/09/2024 | 12:45:58   | Lic. 61 - CONSTRUTORA NOVA LIDERANCA EVENTOS E SERVICOS LIDA              | Sim   | Sim           | 85 104 (4) 21                   | 13 |
| 27/02/2024 | 10:08:54   | Lic 63 - MI ENGENHARIA LIDA   | É 379 | Sim           | <b>65,</b> 137, 827, <b>2</b> 7 |    |







De fato, uma proposta não pode ser considerada inexequível apenas porque a licitante perdedora não conseguiria executá-la e/ou por adotar modelo diverso, com menor eficiência e economicidade. As condições econômico-financeiras da recorrente e da sua proposta não são parâmetros de exequibilidade.

Ora, para que uma proposta seja de fato declarada inexequível, atualmente, deverá ser comprovada que contém preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços e salários de mercado, o que não logrou a recorrente demonstrar, ao contrário, a recorrida apresentou uma proposta detalhada para comprovar a sua exequibilidade.

Sendo assim, não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, não há qualquer violação da recorrida ao Edital, uma vez que os preços praticados na proposta da recorrente são perfeitamente adequados e exequíveis, compatibilizando-se com os custos da prestação do serviço e o volume do objeto a ser contratado, conforme estimados no ato convocatório e demonstrados em sua justificativa com margem lucrativa positiva.

É forçosa, ante todo o exposto, a rejeição do recurso de caráter meramente protelatório apresentado pela recorrida, que se demonstra mero artifício para frustrar o resultado legítimo do processo licitatório.

#### **REQUERIMENTO**

Por todo o exposto, requer seja julgado improcedente o recurso da empresa MI ENGENHARIA LTDA., e que seja dada continuidade ao processo licitatório desse órgão licitante, como medida de Direito e Justiça.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Juazeiro do Norte - CE em 11 de setembro de 2024.



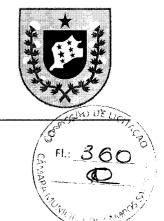
Documento assinado digitalmente CLAUDIO ALVES PALACIO Data: 11/09/2024 12:17:44-0300 Verifique em https://validar.iti.gov.bi

Claudio Alves Palácio TITULAR ADMINISTRADOR CPF: 307.981.753-20

CONSTRUTORA NOVA LIDERANÇA EVENTOS E SERVIÇOS rua Micentie furitado; 217, limoeiro - Juazzero do Norte - Ce FONE (33) 99409-5201 - E-MAIL: niidermea@gmail.com



Ed. Antônio Alves Cavalcante 24ª Legislatura / Biênio 2023-2024 *União, Ética e Compromisso* 



#### **DESPACHO DO PREGOEIRO**

REF: Concorrência Eletrônica 02.2024.CP.CMCS

TIPO: RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** MI ENGENHARIA LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO ANEXO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS SALES - CE

#### 1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa MI ENGENHARIA LTDA, contra a CLASSIFICAÇÃO do primeiro colocado CONSTRUTORA NOVA LIDERANCA EVENTOS E SERVICOS LTDA, no procedimento licitatório na Modalidade Concorrência Eletrônica 02.2024.CP.CMCS,

## 2. DO APELO ADMINISTRATIVO

O recurso foi protocolado junto ao sistema tempestivamente. O instrumento recursal atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas relativas à formalização de tal peça.

# 3. RAZÕES DO RECURSO

Em suma aduz a recorrente que:

**Descumprimento da Lei e do Edital:** De acordo com o artigo 31 da Lei nº 14.133/2021, a proposta que apresenta um desconto excessivo





Ed. Antônio Alves Cavalcante 24ª Legislatura / Biênio 2023-2024 *União, Ética e Compromisso* 

pode ser considerada inexequível, o que não está em conformidade com as exigências do edital de concorrência nº 02. 2024.CP. CMCS, no item 6.7.1 e com as normas que garantem a viabilidade e a adequada execução dos contratos.

- **2. Viabilidade Econômica:** O oferecimento de um desconto superior a 25% pode indicar que a proposta do licitante CONSTRUTORA NOVA LIDERANCA EVENTOS E SERVIÇOS LTDA não é economicamente viável. Esse cenário pode comprometer a qualidade dos serviços e a execução eficiente do contrato.
- **3. Precedentes e Jurisprudência:** A prática e a jurisprudência recentes indicam que propostas com descontos superiores aos limites estabelecidos são frequentemente desclassificadas devido aos riscos associados à execução do contrato.

E, por fim requer: O reexame da decisão administrativa que CLASSIFICOU a proposta do licitante CONSTRUTORA NOVA LIDERANCA EVENTOS E SERVICOS LTDA.

## 4 - CONTRARRAZÕES RECURSAIS

o licitante construtora nova Lideranca eventos e servicos Ltda, apresentou contra razões com as seguintes:

A empresa GISLENE A LIMA REVESTIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, foi a empresa arrematante com o menor preço global, e após ter anexado sua proposta readequada, esta comissão desclassificou-a por não apresentar composições dos custos unitários dos itens 5.3 e 9.6, ferindo o item 6.9.1 do edital.

Logo a seguir o sistema automaticamente iniciou a Etapa de Desempate, entre as empresas classificadas em 2° lugar e que teríamos 5 (cinco) minutos para cadastrar um novo lance. A ausência de um novo lance, indicaria a desistência desse direito.





Ed. Antônio Alves Cavalcante 24ª Legislatura / Biênio 2023-2024 *União, Ética e Compromisso* 

Então nossa empresa formulou um novo lance de R\$ 134.840,41 (cento e trinta e quatro mil oitocentos e quarenta reais e quarenta e um centavo), desempatando com a empresa MI ENGENHARIA LTDA que não formulou um novo lance e permaneceu com o valor de R\$ 134.840,43 (cento e trinta e quatro mil oitocentos e quarenta reais e quarenta e três centavos).

A pregoeira solicitou a proposta readequada e anexamos, comprovando a exequibilidade através da composição de custo dos itens, foi analisada e por não ter nenhum erro e apresentar o menor preço global foi aceita por esta comissão.

Em seguida foi solicitado os documentos de habilitação, que foram devidamente anexados, analisados e a CONSTRUTORA NOVA LIDERANÇA EVENTOS E SERVIÇOS LTDA. foi declarado habilitado.

A empresa MI ENGENHARIA LTDA. recorreu, requerendo a desclassificação da empresa CONSTRUTORA NOVA LIDERANÇA EVENTOS E SERVIÇOS LTDA - ME., ora recorrida, alegando em apertada síntese que a sua proposta seria inexequível e que haveria alguma desconformidade com a sua viabilidade econômica, mas não apresentou nenhuma justificativa ou planilha comprovando quaisquer itens que esta empresa não conseguisse executar ou que fosse inexequível.

#### 5. DOS FATOS

Na análise da documentação do recurso apresentado, o PREGOEIRO toma como base os critérios predefinidos no edital e seus anexos. Portanto, o julgamento foi feito em estrita conformidade com o princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.





Ed. Antônio Alves Cavalcante 24ª Legislatura / Biênio 2023-2024 *União, Ética e Compromisso* 

Sabemos, que as regras básicas e essenciais para a participação do Processo Licitatório estão contidas no Edital, que para tanto, obedece aos ditames da Lei nº 14.133/21.

Como já foi dito nas contrarrazões: após desclassificação do primeiro colocado, foi observado que o segundo e o terceiro estavam tecnicamente empatado Logo a seguir o sistema automaticamente iniciou a Etapa de Desempate, entre as empresas classificadas em 2º lugar e que teríamos 5 (cinco) minutos para cadastrar um novo lance. A ausência de um novo lance, indicaria a desistência desse direito.

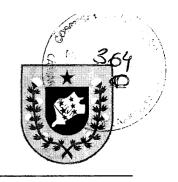
Bem como o licitante MI ENGENHARIA LTDA, não apresentou nenhuma jurisprudência em seu recurso.

A diferença foi de apenas 0,2 (dois centavos) ou seja está apenas dois centavos do limite inexequível, onde foi usado apenas para critério de desempate.

Como se vê, o método de interpretação literal adotado pelo Tribunal de Contas da União no caso em análise, não é o único e nem o melhor.

Considerando que a interpretação da norma requer, necessariamente, considerar o sistema no qual se insere, de modo a relacioná-la com outras concernentes ao mesmo objeto, no caso em questão, em especial a finalidade do processo licitatório e os princípios do interesse público e da economicidade, dada toda vênia, ousamos discordar das razões e do entendimento adotado pelo Egrégio Plenário do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.198/2023, para defender a compreensão de que, nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, de modo que, como regra, em situação de suposta inexequibilidade não será admissível a desclassificação direta de proposta sem que seja facultada ao licitante oportunidade de demonstrar a exequibilidade do valor ofertado.





Ed. Antônio Alves Cavalcante 24ª Legislatura / Biênio 2023-2024 *União, Ética e Compromisso* 

Nas contrarrazões ficou claro a manifestante do licitante em assumir sua proposta de preços.

#### 6 - DA DECISÃO

Por todo o exposto, o Pregoeiro INDEFERI do recurso interposto pela empresa MI ENGENHARIA LTDA, para no mérito julgar IMPROCEDENTE, no sentido de manter a **CLASSIFICAÇÃO**, do licitante CONSTRUTORA NOVA LIDERANCA EVENTOS E SERVICOS LTDA

Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação da autoridade superior para as manifestações de direito.

Campos Sales-CE, em 16 de setembro de 2024

**NATALIA GOMES** 

Agente de Contratação





Ed. Antônio Alves Cavalcante 24ª Legislatura / Biênio 2023-2024 *União, Ética e Compromisso* 

REF: Concorrência Eletrônica 02.2024.CP.CMCS

TIPO: RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** MI ENGENHARIA LTDA

Presente o Processo Licitatório na Modalidade Pregão, cujo o objeto é selecionar a proposta mais vantajosa e contratar o seu ofertante visando o CONTRATAÇÃO DE EMPPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO ANEXO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS SALES - CE.

Tendo em vista, o que determina a Lei 14.133/21, combinado o despacho anexo DO PREGOEIRO do processo administrativo acima mencionado.

**RESOLVE:** Considerando a decisão final, a qual está claramente detalhada, acolho as razões do Agente de contratatação, julgo **IMPROCEDENTE**, no sentido de manter a CLASSIFICAÇÃO, do licitante CONSTRUTORA NOVA LIDERANCA EVENTOS E SERVICOS LTDA, Posto que prevaleceu as normas contidas no edital.

Cientifique-se e cumpra-se os atos decorrentes.

Campos Sales-CE, em 16 de setembro de 2024.

ANTONIO LUIZ DOS SANTOS NETO

Presidente da Câmara Municipal de Campos Sales - CE